



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 126/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** o Projeto de Lei nº 4805/2025, que *“Institui o Calendário Oficial do Feirão de Fomento ao Comércio Popular do Microempreendedor de Porto Velho, estabelece suas datas e locais de realização, e dá outras providências”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal:

- “Art. 30.** Compete aos Municípios:
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Nesse sentido, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre Lei complementares de interesse local, conforme a Lei Orgânica do Município de Porto Velho:

Art. 47 - Compete á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas, implícita ou explicitamente, ao Município, especialmente sobre:
XII - Leis complementares à Lei Orgânica;

O incentivo ao comércio local e a organização de eventos populares inserem-se nesse âmbito de interesse local, configurando competência legislativa legítima.

2. Iniciativa Parlamentar e Organização Administrativa

O art. 3º estabelece que o Poder Executivo fica **autorizado a organizar, coordenar e executar o Feirão por meio da SEMDESTUR**, em parceria com entidades privadas. Esse dispositivo apresenta vínculo formal de iniciativa, pois o Legislativo não pode determinar qual secretaria será responsável por execução administrativa, matéria que se insere na **competência privativa do Prefeito**.

Embora a Câmara Municipal tenha competência para legislar sobre matérias de interesse coletivo, a **atribuição de tarefas a órgãos da Administração** pode gerar vínculo formal. O **art. 87, inciso II**, da Lei Orgânica de Porto Velho confere ao Prefeito competência privativa para:

- “Art. 87** - Compete privativamente ao Prefeito:
- II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Nesse sentido, corroborando com esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tem decidido:

EMENTA

Ação direta de constitucionalidade. Lei municipal. Competência privativa do Chefe do Executivo. Promulgação pela Câmara de Vereadores. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade declarada.

Uma vez constatado que a Câmara Municipal promulgou lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, o que se conclui por haver versado sobre o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo, criando benefício em seu favor e **impondo obrigações a órgãos da Administração Pública Municipal**, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa.

(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802231-85.2017.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Jorge Leal, Relator(a) do Acórdão: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Data de julgamento: 26/06/2019)

Assim, ao determinar expressamente que a SEMDESTUR organize e coordene o evento, o projeto invade a esfera administrativa de competência do Executivo, configurando **vício formal de iniciativa**. O Legislativo pode instituir o calendário e autorizar a realização, mas não designar a secretaria responsável nem impor forma de execução.

3. Impactos Orçamentários

O art. 4º prevê diversas fontes de custeio, incluindo dotações orçamentárias, remanejamento autorizado por decreto e emendas parlamentares. Ocorre que, conforme a Constituição Federal, art. 167, I:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.”

Assim, eventual execução dependerá de previsão na Lei Orçamentária Anual - LOA ou abertura de crédito adicional, sob pena de violação à legalidade orçamentária. O parágrafo único do art. 4º mitiga esse risco ao condicionar a realização à disponibilidade orçamentária.

Além disso, o art. 165, §5º, da Constituição Federal estabelece que a **Lei Orçamentária Anual** é o instrumento adequado para inclusão de programas e projetos:

Art. 165. (...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Assim, ao prever fontes orçamentárias sem vinculação a previsão prévia na LOA, o artigo cria insegurança jurídica e pode gerar execução sem suporte financeiro. Dessa forma, recomenda-se o **veto total por inconstitucionalidade material**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Nessa linha de entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem reiteradamente decidido:

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Preservação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Procedente.

Por força da Constituição do Estado de Rondônia, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo Municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Imposição de monitoramento de saúde das escolas e creches municipais da capital, atribuindo obrigações à órgãos vinculados ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal.

(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802870-35.2019.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Hiram Souza Marques, Relator(a) do Acórdão: HIRAM SOUZA MARQUES Data de julgamento: 19/12/2019)

Frente ao exposto, a interferência indevida do Legislativo na esfera administrativa pode resultar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) e na invalidade da norma, caso seja sancionada e posteriormente questionada no Judiciário.

Portanto, sugere-se o veto integral do Art. 4º do presente projeto de lei.

4. Artigo 5º – Interrupção do trânsito por ato legislativo

O art. 5º dispõe que, durante o feirão, poderá haver interrupção temporária do trânsito, atribuindo à SEMTRAN a execução da medida.

Apesar de tratar de matéria de interesse local (art. 30, I, CF), o dispositivo apresenta vício formal, pois o Legislativo não pode impor diretamente ao Executivo a adoção de medidas administrativas de trânsito, cabendo apenas ao Prefeito, por meio de seus órgãos, a decisão sobre a gestão viária.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece a separação dos poderes:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Porto Velho, no art. 87, IV, já citado, atribui exclusivamente ao Prefeito a direção da administração municipal, o que inclui a SEMTRAN.

Logo, o artigo fere o princípio da separação dos poderes ao determinar, por lei, medidas operacionais específicas. Assim, deve ser objeto de veto formal.

5. Artigo 6º – Alteração das datas pelo Executivo

O art. 6º prevê que as datas dos feirões poderão ser alteradas mediante justificativa do Executivo, desde que comunicada à população.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Esse artigo apresenta um problema de **insegurança normativa**. Uma lei deve estabelecer comandos gerais e abstratos, não autorizando que o Executivo altere unilateralmente o seu conteúdo, pois isso viola o **princípio da reserva legal**.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, II, dispõe:

Art. 5º. (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Portanto, se a lei fixa determinadas datas, apenas outra lei poderia modificá-las, e não ato administrativo. Esse dispositivo incorre em vício material, por violar o princípio da legalidade, devendo ser vetado.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugerimos o **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4805/2025**, em razão que não cumpriu os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal, devendo ser vetado por Inconstitucionalidade Formal e Material.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 21 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

LEONARDO BARRETO DE MORAES

Prefeito



Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 23/10/2025, 23:45:31